



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0192.2/2019

“Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e de tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que prevê a inclusão, no projeto pedagógico das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, de medidas que visem à conscientização sobre a importância da doação de órgãos e tecidos, para transplante (art. 1º).

Na Justificativa, acostada às fls. 03/04, o Autor observa que:

[...]

Saúde é tema que envolve recursos públicos de elevada monta. Assim, conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos é contribuir para a redução de custos, além de evitar a longa espera por transplantes em hospitais públicos.

[...]

Nesse contexto, o crescimento do número de doadores, pode, ainda, diminuir a espera pelo transplante, devolver de forma mais rápida, a qualidade de vida aos pacientes e permitir a economia dos escassos recursos da saúde, que podem ser direcionados para outros fins.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de junho de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Reitero, inicialmente, que a proposta sob análise tem por objetivo a promoção, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, de ações de conscientização acerca da importância da doação de órgãos e tecidos, para transplante.

Nesse contexto, imprescindível enfatizar que a doação de órgãos é um ato de caridade e de amor ao próximo que salva muitas vidas. Ademais, conscientizar a população sobre a importância de doar órgãos e tecidos é vital para ampliar a prática dos transplantes no Brasil.

Importante observar, ainda, que o transplante de órgãos e tecidos está devidamente regulado pelas Leis nacionais nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997¹, e 10.211, de 23 de março de 2001².

Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão.

Quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob a ótica da constitucionalidade formal, constato que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

¹ Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

² Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".



Referentemente aos demais pressupostos a serem observados por esta Comissão, sobretudo o de técnica legislativa, verifico que a presente proposta está adequada aos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 144, I, c/c o art. 210, II, ambos do Regimento Interno desta casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0192.2/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl.02, pelo 1º Secretário da Mesa..

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator